



**CIDADE DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 05 de maio de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 0159/2022 E. MODIFICATIVA N.º 2169/2022

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei n° 0159/2022 e Emenda Modificativa n.º 2169/2022, que "Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei n° 0159/2022 e sua Emenda Modificativa n.º 2169/2022, que "Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências", de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereadores Fred Procópio, Domingos Protetor e Hingo Hammes.

É o sucinto relatório.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores, segundo os seu autores, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Fred Procópio, Domingos Protetor e Hingo Hammes, que "Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas do Município de Petrópolis", visando a conscientização da conservação do meio ambiente.



CIDADE DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De acordo com o texto proposto, o referido Programa visa dar diretrizes e orientações aos estudantes e funcionários das escolas localizadas na Cidade de Petrópolis, quanto importante efetuar a coleta seletiva do lixo para posterior reciclagem em quatro grandes grupos que abrangeriam os vidros, os papéis/papelão, os metais e os plásticos, podendo ainda a realização de parcerias com cooperativas e empresas de reciclagem, a fim de garantir o correto recolhimento do lixo escolar evitando a degradação do meio ambiente.

Vê-se que o projeto pretende instituir mecanismo que objetiva incrementar a coleta seletiva nas escolas municipais, na medida em que procura envolver o munícipe, alunos e funcionários, não só na etapa da separação do lixo como também no procedimento de entrega junto às cooperativas e empresas do ramo de reciclagem.

Cabe considerar ainda que a propositura não tem por objetivo transferir o serviço de coleta de lixo aos estudantes e funcionários, fato que violaria o mandamento contido no art. 60 e 78, da Lei Orgânica, mas apenas incentivar - paralelamente ao serviço público de coleta de lixo - a adoção de uma conduta mais benéfica à redução do lixo e à preservação do meio ambiente.

Dessa forma, as escolas que assim aderirem a este programa, poderão efetuar a entrega de seu lixo escolar reciclável diretamente junto às cooperativas e a empresa de



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

reciclagem e, com tal atitude mantém a preservação do meio ambiente.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na proteção e defesa do meio ambiente, matéria da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Cumpra observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos: Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de



CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

seus representantes: (...) IV - defender, preservar e conservar o meio ambiente;

Especificamente sobre o objeto do projeto, qual seja, a coleta seletiva do lixo, cumpre observar que a propositura encontra consonância com os preceitos da Lei orgânica Municipal, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município através de concessão de serviço público de coleta de lixo.

Cumpre observar que o tema da reciclagem para a proteção do meio ambiente é de tal importância que a matéria recebeu disciplina em nível nacional, com a edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê a utilização de diversos recursos como o sistema de logística reversa, definida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada", cuja implementação é obrigatória para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de diversos materiais (art. 33).

Por fim cabe considerar que, na forma da Emenda Modificativa, a propositura não incide em vício de iniciativa porque, consoante já exposto, não interfere propriamente com o serviço público de coleta de lixo, ressaltando-se ainda que caberá ao Executivo a regulamentação se assim desejar nos pontos





**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

apropriados para a entrega e o recebimento desses resíduos escolar.

Vê-se, portanto, que o projeto pretende estimular a adoção de um determinado comportamento dos estudantes e funcionários das escolas públicas e privadas da rede Municipal favorável à observância do mandamento constitucional de preservação do meio ambiente.

Ante ao exposto somos, **PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 0159/2022, na forma da Emenda Modificativa proposta para sanar o vício de iniciativa contido nos arts. 4º e 5º.

A superior consideração,



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435